

13/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.455 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS USUÁRIOS DE SISTEMAS DE SAÚDE - ABRASUS

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ASSMS

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHIC

AGTE.(S) : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - RS

AGTE.(S) : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

AGTE.(S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU

AGTE.(S) : FEDERACAO DOS MUNICIPALARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FTM/RS

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS

AGTE.(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS

AGTE.(S) : SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA

ARE 898455 AGR / RS

AGTE.(S) :MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - SINDICÂMARA
:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSEPE/RS

AGTE.(S) :SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL-SIMPE/RS

AGTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS

ADV.(A/S) :MAURO DE AZEVEDO MENEZES

ADV.(A/S) :PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) :MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE

AGDO.(A/S) :OS MESMOS

AGDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA PERTINÊNCIA DE TEMÁTICA VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO

ARE 898455 AGR / RS

CPC/2015.

1. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido do atendimento do requisito da pertinência temática quando existente correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras, o que não ocorre na espécie, consoante consignado pelas instâncias ordinárias.

3. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que foge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

4. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual da Primeira Turma de 6 a 12 de setembro de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

ARE 898455 AGR / RS

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

13/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.455 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS USUÁRIOS DE SISTEMAS DE SAÚDE - ABRASUS

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ASSMS

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHIC

AGTE.(S) : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - RS

AGTE.(S) : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

AGTE.(S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU

AGTE.(S) : FEDERACAO DOS MUNICIPALARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FTM/RS

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS

AGTE.(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS

AGTE.(S) : SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA

ARE 898455 AGR / RS

| | |
|-----------------------|---|
| AGTE.(S) | MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - SINDICÂMARA :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSEPE/RS |
| AGTE.(S) | :SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL-SIMPE/RS |
| AGTE.(S) | :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS |
| ADV.(A/S) | :MAURO DE AZEVEDO MENEZES |
| ADV.(A/S) | :PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| AGTE.(S) | :MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| AGDO.(A/S) | :OS MESMOS |
| AGDO.(A/S) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno a Associação Brasileira em Defesa dos Usuários de Sistemas de Saúde (ABRASUS) e outros.

A matéria debatida, em síntese, diz com a legitimidade ativa de associação para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal.

Os agravantes atacam a decisão impugnada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na afronta aos arts. 5º, LIV, 93, IX, e 103 da Lei Maior.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

ARE 898455 AGR / RS

MUNICIPAL N.º 11.062, DE 6 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR FUNDAÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -IMESF -. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. De ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos proponentes cujos interesses descritos nos estatutos não apresentam relação de pertinência com o objeto da norma controvertida. POSSIBILIDADE Jurídica DO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE Justiça DO ESTADO. O Tribunal de Justiça do Estado é competente para julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual. Instituição DE FUNDAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO AMBITO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMÍLIA DE PORTO ALEGRE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. É necessária lei complementar que defina as áreas em que as fundações instituídas pelo Poder Público podem atuar. A lei complementar deve preceder a lei que autoriza a instituição de fundação. Inteligência do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, parcialmente acolhida. À unanimidade, rejeitaram as demais preliminares. No mérito, por maioria, julgaram procedente a ação.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.

13/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.455 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Tal como consignado, inexistente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento. Na hipótese em apreço, enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. Cito precedentes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RE LEGAL CURSO

ARE 898455 AGR / RS

EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé” (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013).

Por seu turno, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o atendimento do requisito da pertinência temática decorre da correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais das associações autoras, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, nos termos da decisão que desafiou o agravo. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, cito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA ATESTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE 887141 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.02.2017, PROCESSO

ARE 898455 AGR / RS

ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22.02.2017 PUBLIC
23.02.2017).

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na espécie, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca da ausência de pertinência temática, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”*

Noutro giro, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Ressalto que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. O acórdão está assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da

ARE 898455 AGR / RS

ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

**Agravo interno conhecido e não provido,
É como voto.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.455 RIO GRANDE DO SUL

| | |
|-----------------|--|
| RELATORA | : MIN. ROSA WEBER |
| AGTE.(S) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS USUÁRIOS DE SISTEMAS DE SAÚDE - ABRASUS |
| AGTE.(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ASSMS |
| AGTE.(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHIC |
| AGTE.(S) | : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - RS |
| AGTE.(S) | : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT |
| AGTE.(S) | : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO |
| AGTE.(S) | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU |
| AGTE.(S) | : FEDERAÇÃO DOS MUNICIPALÍOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGTE.(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FTM/RS |
| AGTE.(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS MUNICIPALÍOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - SINDICÂMARA |
| AGTE.(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSEPE/RS |

ARE 898455 AGR / RS

| | |
|-----------------------|---|
| AGTE.(S) | :SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL-SIMPE/RS |
| AGTE.(S) | :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS |
| ADV.(A/S) | :MAURO DE AZEVEDO MENEZES |
| ADV.(A/S) | :PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(A/S) |
| AGTE.(S) | :MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| AGDO.(A/S) | :OS MESMOS |
| AGDO.(A/S) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A prestação jurisdicional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerado o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pressupõe o enfrentamento, pelo órgão julgador, de todas as causas de pedir veiculadas, exceto quando, assentada uma premissa, ocorre o prejuízo de certo enfoque. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha regular sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 898.455

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS USUÁRIOS DE SISTEMAS DE SAÚDE - ABRASUS

AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ASSMS

AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHG

AGTE. (S) : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - RS

AGTE. (S) : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

AGTE. (S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO

AGTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU

AGTE. (S) : FEDERACAO DOS MUNICIPALARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGTE. (S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FTM/RS

AGTE. (S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS

AGTE. (S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS

AGTE. (S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS

AGTE. (S) : SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA

AGTE. (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - SINDICÂMARA

AGTE. (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSEPE/RS

AGTE. (S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL-SIMPE/RS

AGTE. (S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS

ADV. (A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (DF019241/)

ADV. (A/S) : PABLO DRESCHER DE CASTRO (82739/RS) E OUTRO (A/S)

AGTE. (S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGDO. (A/S) : OS MESMOS

AGDO. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro

Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma